

ACÓRDÃO

TC-008483.989.24-0 (ref. TC-003053.989.21-6)

Recorrente: Adilson Ferreira de Moraes – Ex-Presidente do Instituto Previdenciário do Município de São Sebastião – São Sebastião Prev.

Assunto: Balanço Geral do Instituto Previdenciário do Município de São Sebastião – São Sebastião Prev, relativo ao exercício de 2021.

Responsáveis: Adilson Ferreira de Moraes, Rinaldo José Barbosa e Rodrigo de Azevedo Caldeira (Presidentes do São Sebastião Prev).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 28/02/24, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Rafael Haruo Rodrigues de Aguiar (OAB/SP nº 316.285), Renata Cunha Gomes Marques (OAB/SP nº 261.149), Yuri Nelson Cardoso de Barros (OAB/SP nº 450.016) e Cássia de Carvalho Fernandes (OAB/SP nº 316.679).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-7.

TC-008550.989.24-8 (ref. TC-003053.989.21-6)

Recorrente: Rodrigo de Azevedo Caldeira – Ex-Presidente do Instituto Previdenciário do Município de São Sebastião – São Sebastião Prev.

Assunto: Balanço Geral do Instituto Previdenciário do Município de São Sebastião – São Sebastião Prev, relativo ao exercício de 2021.

Responsáveis: Adilson Ferreira de Moraes, Rinaldo José Barbosa e Rodrigo de Azevedo Caldeira (Presidentes do São Sebastião Prev).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 28/02/24, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Rafael Haruo Rodrigues de Aguiar (OAB/SP nº 316.285), Renata Cunha Gomes Marques (OAB/SP nº 261.149), Yuri Nelson Cardoso de Barros (OAB/SP nº 450.016) e Cássia de Carvalho Fernandes (OAB/SP nº 316.679).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-7.

TC-008594.989.24-6 (ref. TC-003053.989.21-6)

Recorrente: Instituto Previdenciário do Município de São Sebastião – São Sebastião Prev.

Assunto: Balanço Geral do Instituto Previdenciário do Município de São Sebastião – São Sebastião Prev, relativo ao exercício de 2021.

Responsáveis: Adilson Ferreira de Moraes, Rinaldo José Barbosa e Rodrigo de Azevedo Caldeira (Presidentes do São Sebastião Prev).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 28/02/24, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Rafael Haruo Rodrigues de Aguiar (OAB/SP nº 316.285), Renata Cunha Gomes Marques (OAB/SP nº 261.149), Yuri Nelson Cardoso de Barros (OAB/SP nº 450.016) e Cássia de Carvalho Fernandes (OAB/SP nº 316.679).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-7.

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. DÉFICIT ATUARIAL. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. REGULARIDADE COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 4 de novembro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, e Wagner de Campos Rosário, e do Conselheiro Substituto - Auditor Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pelos Senhores Adilson Ferreira de Moraes, e Rodrigo de Azevedo Caldeira e pelo Instituto Previdenciário do Município de São Sebastião – São Sebastião Prev, e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para julgar regulares com ressalva as contas do exercício de 2021 do Instituto Previdenciário do Município de São Sebastião – São Sebastião Prev, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/1993, quitando-se os responsáveis pela gestão, nos termos do artigo 35 do mencionado Diploma Legal.

TC-008483.989.24-0
TC-008550.989.24-8
TC-008594.989.24-6

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.

Publique-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2025.

DIMAS RAMALHO – PRESIDENTE E RELATOR